

AO

**ILMO. SR. PREGOEIRO DA CLIN – COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA
DE NITERÓI/RJ**

Processo Administrativo nº 9900123740/2025

Pregão Eletrônico nº 23/2025

ICM MEDICINA OCUPACIONAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 50.558.513/0001-90, com sede à Rua Dom Gerardo nº 63, Centro - Rio de Janeiro/RJ, por seu representante legal, vem à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e nos itens 10.1 e seguintes do Edital do Pregão Eletrônico nº 23/2025,

CONTRARAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

interpostos por **PARCEIRO INVESTIMENTOS LTDA** e **WORK TEMPORARY SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas, requerendo, ao final, a manutenção integral de sua habilitação e da decisão que a declarou vencedora do certame.

I – SÍNTESE DOS RECURSOS APRESENTADOS

1. Recurso de PARCEIRO INVESTIMENTOS LTDA

A recorrente sustenta, em síntese:

- a) suposta inexequibilidade da proposta da ICM, sob o argumento de que o valor global/mensal ofertado não suportaria o custo do médico coordenador, tributos, demais profissionais e estrutura;
- b) suposta inidoneidade dos documentos econômico-financeiros e contratuais apresentados pela ICM, alegando incompatibilidade entre o contrato do responsável técnico e as demonstrações contábeis.

2. Recurso de WORK TEMPORARY SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA

A recorrente alega, em resumo:

- a) irregularidade na qualificação econômico-financeira, sob o argumento de que a ICM deveria apresentar dois exercícios contábeis;
- b) suposta irregularidade na qualificação técnica, afirmado inexistir correlação adequada entre ARTs e atestados, bem como ausência de certidão específica do CREMERJ;
- c) vício na proposta de preços, por suposta ausência de planilha com preços unitários que permitisse a aferição de exequibilidade.

Como se demonstrará, nenhuma dessas alegações procede, seja porque desconsideraram o conteúdo objetivo do Edital, seja porque partem de premissas fáticas equivocadas, especialmente no que diz respeito à estrutura real da ICM, que possui clínica própria, equipe multiprofissional e contratos ativos, os quais viabilizam plenamente a execução do objeto licitado.

II – DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA LEGALIDADE DA HABILITAÇÃO DA ICM

O ponto de partida obrigatório para a análise dos recursos é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expressamente consagrado na Lei nº 14.133/2021 e observado pelo próprio Edital, que fixa, de forma clara, os requisitos de participação, habilitação e julgamento.

O Edital do Pregão Eletrônico nº 23/2025 estabelece, entre outros pontos que o critério de julgamento de menor preço global, desde que atendidas as exigências editalícias no seu item 6.1, rejeição de propostas que apresentem valores irrisórios, incompatíveis com os custos de mercado, cabendo ao pregoeiro motivar sua decisão no item 8.5, documentos de habilitação econômico-financeira, limitados, no que interessa, ao balanço patrimonial e demonstrações do último exercício social no item 10.4.1, “b” e documentos de qualificação técnica, incluindo indicação de responsável técnico, registro em conselho profissional, atestado de capacidade técnica, ART ou TRT de serviços semelhantes, entre outros no item 10.5.1.

A ICM atendeu rigorosamente a todas essas exigências, motivo pelo qual foi corretamente habilitada.

Os recursos ora impugnados, em verdade, pretendem introduzir requisitos não previstos no Edital, além de reinterpretar, de forma subjetiva, documentos contábeis e contratuais da licitante vencedora, o que não se coaduna com o princípio do julgamento objetivo.

III – DO RECURSO DA PARCEIRO INVESTIMENTOS LTDA

1 – Da alegada inexequibilidade da proposta da ICM

A recorrente afirma que a proposta da ICM seria inexistível porque o valor global de R\$ 219.600,00 (R\$ 18.300,00/mês) não comportaria o pagamento do médico coordenador (R\$ 17.000,00/mês), somado aos tributos, demais profissionais, exames e estrutura, implicando operação, segundo diz, “inevitavelmente deficitária”.

Contudo, essa tese não se sustenta, uma vez que não há exigência editalícia de demonstração analítica de formação de preço nem vincula o valor global exclusivamente a um único contrato de responsável técnico.

O critério de julgamento é de menor preço global, considerando o atendimento ao Termo de Referência (item 6.1), sem exigir que a licitante apresente memória de cálculo detalhada de todos os seus custos.

A argumentação da recorrente parte de uma premissa artificialmente isolada quando presume que o valor contratual da CLIN deva suportar integralmente, sozinho, o custo mensal máximo previsto no contrato do médico coordenador, bem como todos os demais custos fixos da empresa, como se a ICM não possuísse outros contratos em andamento, outras fontes de receita ou estrutura pré-existente.

A empresa ICM possui clínica própria, equipe multiprofissional e contratos ativos com outros clientes, o que significa que seus custos fixos são diluídos em diversas avenidas de receita, e não apenas no contrato com a CLIN.

Em relação ao custo com o contrato com o médico coordenador, o mesmo foi apresentado para fins de qualificação técnica e representa a formalização da responsabilidade técnica exigida pelo Edital.

O contrato com o responsável técnico foi celebrado em momento específico do exercício e está associado a mais de um contrato de prestação de serviços envolvendo forma de remuneração que não se traduz, mês a mês, no valor máximo teórico invocado pela recorrente.

As alegações apresentadas no recurso combatido levam em consideração um parâmetro máximo contratual de remuneração sem observar que estão envolvidas variações conforme carga horária, produtividade, composição de atividades e rateio com outras operações da empresa.

A recorrente, porém, trata esse valor como se fosse um custo isolado, exclusivo e integralmente imputado ao presente contrato, o que não é comprovado por nenhum documento juntado pela empresa..

A simples comparação aritmética entre um valor de receita mensal e um único custo potencialmente máximo não é suficiente, por si, para caracterizar inexistibilidade.

Nos termos do próprio Edital, cabe ao Pregoeiro avaliar se a proposta é ou não manifestamente irrisória, à luz do mercado e das informações trazidas aos autos, o que foi feito ao se proceder à habilitação da ICM.

A ICM, além de cumprir todos os requisitos de habilitação, demonstra na prática possuir estrutura física própria, apta à realização de exames e laudos, corpo técnico composto por médicos e engenheiros de segurança e equipe de apoio, além de contratos em plena execução com outros tomadores de serviço, que já envolvem atividades de PCMSO, PGR e laudos ocupacionais, sem qualquer registro de inexecução contratual, evidenciando que sua operação é economicamente sustentável e que os custos fixos não estão atrelados exclusivamente ao contrato com a CLIN.

Diante disso, não há qualquer demonstração concreta de que a proposta da ICM seja objetivamente inexequível. O recurso limita-se a construir um cenário teórico, baseado em premissas econômicas parciais e descoladas da realidade da empresa, desconsiderando a existência de economia de escala, diluição de custos, estrutura já instalada e carteira de contratos ativos.

Assim, não se verifica violação ao item 8.5 do Edital, nem risco concreto de inexecução contratual. **Ao contrário, a proposta da ICM é compatível com a realidade do mercado e com sua comprovada capacidade operacional.**

2 – Da alegada inidoneidade da documentação econômico-financeira

A recorrente também sustenta que haveria inidoneidade dos documentos econômico-financeiros e contratuais apresentados pela ICM, por suposta incompatibilidade entre o valor anual de remuneração do médico coordenador (R\$ 204.000,00/ano) e a receita bruta anual declarada (aproximadamente R\$ 205.826,03), sugerindo o próprio edital limitou a exigência ao último exercício social, não havendo qualquer previsão de apresentação obrigatória de dois exercícios contábeis. que ou o contrato não seria executado na prática ou a contabilidade não refletiria adequadamente os custos.

Tal alegação não encontra respaldo no Edital nem em qualquer prova objetiva .

O Edital, em seu item 10.4.1, exige para qualificação econômico-financeira, em síntese, certidões negativas de falência e recuperação judicial, balanço patrimonial e demonstrações do último exercício social, apresentados na forma da lei, para comprovação da boa situação financeira da empresa.

Todos esses documentos foram regularmente apresentados pela ICM, aceitos pelo Pregoeiro e encontram-se formalmente adequados.

A recorrente pretende, a partir de mera leitura isolada de valores, reconstruir e reinterpretar toda a contabilidade da licitante, como se lhe coubesse substituir o contador e a Administração na análise da saúde financeira da empresa.

Todavia, não há comprovação de qualquer vício formal ou material nas demonstrações contábeis apresentadas, tampouco notícia de irregularidade fiscal ou contábil apurada por órgão competente.

Importa ressaltar que a ICM vem operando regularmente no mercado, com clínica própria, quadro de funcionários e contratos ativos, o que reforça a credibilidade de sua situação econômico-financeira e a adequação das demonstrações contábeis apresentadas.

Não há, enfim, nenhum elemento objetivo que autorize afirmar que a documentação da ICM é “inidônea”. O que existe é apenas discordância subjetiva da recorrente quanto à forma como a empresa estrutura seus custos internos, o que não constitui motivo legal para inabilitação ou desclassificação.

Por todo o exposto, o recurso da Parceiro Investimentos deve ser integralmente desprovido, com a consequente manutenção da habilitação e classificação da ICM.

IV – DO RECURSO DA WORK TEMPORARY SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA

1 – Da qualificação econômico-financeira e da alegação de ausência de dois exercícios contábeis

A Work Temporary sustenta em seu recurso que a ICM deveria apresentar demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios, invocando o art. 69, I, da Lei nº 14.133/2021.

Entretanto, o Edital do Pregão Eletrônico nº 23/2025 foi expresso ao exigir, no item 10.4.1, “b”: *“Balanço patrimonial assinado por contabilista habilitado e pelo representante do licitante e demonstrações do último exercício social, exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios (...).”*

Ou seja, a Administração encontra-se vinculada ao conteúdo do Edital que ela própria publicou, não podendo, em meio ao julgamento, ampliar requisitos ou exigir documentação não prevista no instrumento convocatório.

Diante o demonstrado verifica-se que a ICM atendeu integralmente ao que foi exigido, apresentando quando apresenta balanço patrimonial e demonstrações do último exercício social com assinaturas regulares, os quais são comprovação de situação financeira compatível com o porte e o objeto da licitação.

Ao pretender impor a exigência de dois exercícios contábeis, a recorrente, na prática, pugna pela alteração retroativa do Edital, em afronta direta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade e da segurança jurídica.

Assim, não há qualquer irregularidade na habilitação econômico-financeira da ICM, razão pela qual o argumento da Work Temporary deve ser rejeitado.

2 – Da qualificação técnica: ARTs, atestados e registro do responsável técnico

No tocante à qualificação técnica, a Work Temporary afirma que as ARTs apresentadas pela ICM não corresponderiam aos serviços descritos nos atestados de capacidade técnica e que não teria sido apresentada certidão específica de registro e quitação emitida pelo CREMERJ para o médico do trabalho.

Mais uma vez, essas alegações não se harmonizam com o que o Edital efetivamente exige.

O item 10.5.1 prevê, entre outros, que a licitante apresente indicação do Responsável técnico (RT), com documento da empresa designando o profissional, registro do RT no respectivo conselho, comprovação de vínculo com a empresa, registro da empresa no conselho profissional competente, ART ou TRT de serviços semelhantes e atestado de capacidade técnica em nome da licitante.

O Edital não exige a apresentação de “certidão de registro e quitação” específica do CREMERJ, apenas apresentando como requisito o registro no conselho profissional competente, o que pode ser comprovado por diferentes documentos válidos (CRM/CREMERJ com inscrição ativa, comprovante de cadastro, etc.).

A ICM apresentou documentação apta a comprovar o registro do médico do trabalho e o vínculo com a empresa, atendendo fielmente ao que o Edital requer.

Quanto às ARTs, o Edital exige claramente “ART ou TRT de serviços semelhantes já executados”, sem impor a necessidade de correspondência nominal e exata entre cada ART e cada atestado, como sustenta a recorrente.

O objetivo da exigência é comprovar que a empresa e seu responsável técnico detêm experiência em serviços da mesma natureza do objeto licitado (PGR, laudos de insalubridade e periculosidade, PCMSO, exames ocupacionais etc.), essa finalidade foi atendida, pois a ICM apresentou atestados em seu nome e ARTs relativas a serviços compatíveis com o objeto do edital.

A tentativa da recorrente de impor uma leitura mais rígida e detalhista do que o próprio Edital prevê implica em criar exigências não escritas, violar o princípio do julgamento objetivo, bem como comprometer a isonomia entre licitantes, sobretudo porque todos submeteram sua documentação à mesma regra editalícia.

Importa destacar, ainda, que a ICM atua de forma contínua na área de medicina e segurança do trabalho, com clínica própria, equipe técnica estável e contratos em vigor, o que evidencia sua efetiva experiência e capacidade na prestação de serviços idênticos ou assemelhados aos ora licitados.

Dessa forma, restando plenamente atendidos os itens 10.5.1 do Edital, a alegação de irregularidade na qualificação técnica não merece prosperar.

3 – Da proposta de preços, da planilha de valores unitários e da exequibilidade

A Work Temporary sustenta que a ICM não teria apresentado planilha com preços unitários, o que inviabilizaria a aferição da exequibilidade e dos critérios de pagamento.

Ocorre que: o modelo de proposta constante do Anexo IV , prevê a indicação do valor global, em consonância com o critério de julgamento de menor preço global estabelecido no item 6.1 do Edital.

Simultaneamente, o Termo de Referência (Anexo I) dispõe que os laudos e exames realizados serão pagos conforme custo unitário, apresentado em planilha em formato digital. Tal exigência foi devidamente atendida pela ICM, que apresentou planilha detalhada, permitindo o controle e a futura execução contratual.

Desse modo, a ICM– cumpriu o modelo de proposta exigido para fins de julgamento do certame (valor global) além de ter apresentado planilha detalhada com valores unitários, em consonância com o Termo de Referência, viabilizando a gestão e fiscalização do contrato.

O recurso da Work Temporary, portanto, parte de uma premissa faticamente equivocada ao afirmar a inexistência de planilha unitária e, ainda que assim não fosse, confunde os requisitos formais para julgamento da proposta (valor global), com as regras de execução contratual e pagamento, que demandam valores unitários operacionais.

Quanto à exequibilidade, valem aqui as mesmas considerações já expendidas em relação ao recurso da Parceiro Investimentos no que tange a estrutura da ICM, a qual é composta por clínica própria, corpo técnico multiprofissional e carteira de contratos em vigência, aliada à apresentação de documentação econômico-financeira idônea, confirmando que o valor ofertado é compatível com a capacidade operacional da empresa, sem qualquer demonstração concreta de risco à execução do objeto.

Logo, também sob esse prisma, o recurso da Work Temporary deve ser integralmente rejeitado.

V – DA BOA-FÉ, DA EXPERIÊNCIA E DA EFETIVA CAPACIDADE OPERACIONAL DA ICM

Cumpre, por fim, ressaltar que a ICM MEDICINA OCUPACIONAL LTDA atua de forma especializada na área de saúde ocupacional e segurança do trabalho, mantém clínica própria, com estrutura física adequada para a realização de exames, avaliações clínicas, emissão de laudos e elaboração de programas legais, conta com funcionários e equipe técnica multidisciplinar , dentre eles, médicos do trabalho, engenheiros de segurança, profissionais de apoio e administrativos e ainda, possui contratos ativos com outros entes

públicos e privados, prestando serviços em condições semelhantes às ora licitadas, sem registro de inadimplemento ou inexecução contratual.

Todos os elementos ressaltados demonstram que a empresa não depende exclusivamente da receita oriunda do contrato com a CLIN para custear sua estrutura, seus custos fixos são diluídos em um portfólio de contratos, o que afasta a narrativa de inexecutabilidade construída pelas recorrentes;

Conclui-se com todo o exposto que a Administração, ao habilitar a ICM, agiu em estrita observância ao Edital, aos princípios da competitividade, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa, com segurança jurídica.

VI – DOS REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, requer a ICM MEDICINA OCUPACIONAL LTDA:

- a)** O total desprovimento dos recursos administrativos interpostos por PARCEIRO INVESTIMENTOS LTDA e WORK TEMPORARY SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA, diante da inexistência de qualquer ilegalidade na habilitação e classificação da ICM, bem como da plena exequibilidade de sua proposta;
- b)** A consequente manutenção integral da decisão que habilitou e declarou vencedora a ICM MEDICINA OCUPACIONAL LTDA, com prosseguimento regular do certame até a adjudicação e contratação;
- c)** o reconhecimento, por esta Administração, da boa-fé, capacidade técnica e econômico-financeira da ICM, bem como da conformidade de sua atuação com todas as exigências editalícias e legais aplicáveis.

Niterói, 05 de Dezembro de 2025.